

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.617, DE 2013

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

Autor: Deputado Jhonatan de Jesus
Relator: Deputado André Fufuca

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), tem como objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, para que seja possível responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

Em síntese, o autor justifica a proposição, alegando que, mesmo diante das normas criadas para desestimular ou punir a violência nos estádios, o problema segue produzindo vítimas e afastando torcedores dos espetáculos esportivos. Aduz que muitas torcidas organizadas recebem ajuda financeira de seus clubes para acompanhar e torcer por suas equipes, na própria cidade ou em outras localidades no Brasil e até no exterior. Relacionam-se com a direção de seus times, que muitas vezes orienta seus comportamento e atitudes.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II- VOTO

De acordo com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o conteúdo da proposição se insere na competência legislativa da União. Do mesmo modo, não constitui competência exclusiva do Poder Executivo ou do Judiciário, razão pela qual não se configura o vício de iniciativa.

No entanto, com vistas à formação do ato jurídico perfeito, devem-se observar as condições atinentes à juridicidade da proposição. Isso porque a concepção da juridicidade apresenta-se como uma evolução do entendimento do princípio da legalidade. Não se trata, portanto, de ideias divergentes, mas convergentes e complementares entre si.

Nesse sentido, a juridicidade designa duas acepções¹ : a primeira deve ser entendida como a adequação da proposição aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, à própria Constituição. Trata-se da juridicidade em sentido amplo. Por isso, nessa primeira acepção, o controle de juridicidade realizado pela CCJC tem, por um lado, o caráter preventivo, já que é feito durante a tramitação da proposição, e por outro, uma natureza política, por se realizado por um órgão não judiciário,

¹ Cascelli. Luiz H. A. O Controle Prévio de Constitucionalidade na Câmara dos Deputados. Cadernos Aslegis, vol. 1 n. 2 pág. 62-65, maio/ago 1997.

não representa exercício da atividade jurisdicional, mas da atividade legislativa, razão pela qual é marcado pela discricionariedade.

Já a segunda acepção está relacionada à razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação com o direito positivo posto. Dessa forma, uma proposição é injurídica quando apresenta elementos ilógicos e irrazoáveis que afrontam o bom senso. Por isso, um dos princípios gerais do Direito que deve ser observado por todas as proposições legislativas é o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, a injuridicidade de uma proposição, portanto, pode ser apurada a partir da percepção de um conflito com os princípios consagrados no ordenamento jurídico, que não raro, estão explicitamente positivados. Em sentido estrito, deve-se analisar se a proposição contém elementos ilógicos, não razoáveis, que mesmo sem uma observação mais aprofundada podem ser detectados, porque afrontam o bom senso.²

Assim, ante à análise em sentido estrito, o primeiro elemento que evidencia a injuridicidade da proposição é a sua desnecessidade. Uma lei desnecessária é uma lei injurídica. Ao analisar a justificação do autor, percebe-se que a intenção é reduzir a violência nos estádios por meio da responsabilização das entidades de prática desportiva por danos causados por suas torcidas organizadas num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento desportivo.

Ressalte-se que o próprio Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, após alterações feitas pela Lei n.º 12.299, de 2010, já estabelece que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. Com isso, cabe ao poder público e às entidades e organizações mencionadas determinar as medidas necessárias

² Cascelli, ob cit.

visando à prevenção da violência nos esportes. Portanto, o conteúdo da proposição não inova no ordenamento jurídico quando propõe a responsabilização das entidades desportivas.

O que o conteúdo difere é no alcance, ao estabelecer até um raio de 5.000 metros de onde é localizado o evento. Nesse caso, o problema está na efetividade da norma jurídica. Em relação a essa efetividade, deve-se analisar a probabilidade de que a lei venha a ser observada pelos destinatários ou mesmo pelo próprio Estado. Por isso, não basta que a lei seja formalmente válida perante o Direito, é necessário também que ela seja efetiva, ou seja, tenha as condições exigidas para o cumprimento pela sociedade.

No caso em tela, ao estabelecer o alcance de 5.000 metros do local do evento, a norma impõe condições que dificultam o seu cumprimento e fiscalização, uma vez o raio de alcance muitas das vezes envolve área pública, de onde competência da segurança pública é dever do Estado e não das entidades desportivas. Estas estão obrigadas apenas a garantir, de forma preventiva, a segurança dos torcedores no âmbito do local do evento e arredores. A criação desta obrigação às entidades desportivas pode tornar a norma socialmente ineficaz.

Nesse sentido, vale a lição de REALE³, de que o Direito autêntico não apenas declarado, mas reconhecido e vivido pela sociedade, como algo que incorpora à sua maneira de conduzir-se, devendo a regra de direito, portanto, ser formalmente válida e socialmente eficaz⁴.

Avançando ainda mais na análise da juridicidade da proposição, avaliando-a quanto à sua razoabilidade e coerência lógica, temos como injurídico o estabelecimento de uma distância de 5.000 m (cinco mil metros) para a responsabilização das entidades desportivas. Não é razoável, portanto, responsabilizar o organizador de um evento desportivo pelos danos causados por supostos torcedores num raio de 5 quilômetros do local do evento organizado.

³ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁴ REALE, Miguel. Op cit.

Portanto, em razão de todo o exposto, concluímos que o projeto de lei 6.617, de 2013, embora não apresente máculas de inconstitucionalidade formal, está à míngua de lógica, razoabilidade, necessidade e efetividade necessários para as normas brasileiras, razão pela qual votamos por sua injuridicidade.

Consignamos, então, nosso voto pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei 6.617 de 2013.

Sala das Comissões, de agosto de 2015.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT-RO**